



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600422-98.2024.6.21.0095 - Recurso Eleitoral

Procedência: 095ª ZONA ELEITORAL DE SANANDUVA

Recorrente: ELEICAO 2024 - MIGUEL ANGELO PAESE - VEREADOR

Relator: DES. MÁRIO CRESPO BRUM

RECURSO ELEITORAL CONTRA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ELEIÇÃO 2024. VEREADOR ELEITO. EXCESSO DE AUTOFINANCIAMENTO (ART. 23, §2º-A, LEI 9.504/97). IRREGULARIDADE QUE TANTO EM VALOR ABSOLUTO QUANTO PROPORCIONAL ÀS RECEITAS EXCEDE O LIMITE DE IRRELEVÂNCIA DEFINIDO PELO ART. 27 DA LEI 9.504/97 (R\$ 1.064,10) E O PERCENTUAL DE 10% SOBRE O MONTANTE DE RECEITAS DEFINIDO PELA JURISPRUDÊNCIA, INVIABILIZANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONDENAÇÃO NECESSÁRIA E PROPORCIONAL CONSIDERANDO O TAMANHO DO MUNICÍPIO E O NÚMERO DE VOTOS NECESSÁRIOS PARA SE ELEGER. PREJUÍZO À ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MIGUEL ANGELO PAESE,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[eleito](#) ao cargo de Vereador em Sananduva nas Eleições 2024, contra sentença (ID 45823832) em cujo dispositivo se lê:

Diante do exposto e alinhado com o entendimento firmado pelo TRE-RS, nos termos do art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo como PRESTADAS e DESAPROVADAS as contas eleitorais apresentadas pelo candidato Miguel Angelo Paese. Além disso, DETERMINO o recolhimento do montante de R\$ 1.880,49 ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), conforme determina o art. 38, I da Lei nº 9.096/95.

A desaprovação foi baseada na irregularidade apontada pelo setor técnico (ID 45823830), referente ao **excesso de autofinanciamento**, e na improcedência das razões apresentadas pelo prestador:

(...) Em que pese o argumento apresentado pelo prestador de contas, entendo que impropriedade persiste, tendo em vista ser clara o desrespeito ao art. 27, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Percebe-se que, conforme explicitado em parecer conclusivo elaborado pela unidade técnica, o montante ultrapassa aproximadamente 40% do total dos recursos recebidos, por isso entendo ser razoável a aplicação da multa no patamar máximo (100%), consoante determina o art. 27, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(...)

No caso em tela, o valor que desrespeita a legislação totaliza em R\$ 1.880,49, correspondendo a 40,23 do total das receitas declaradas (R\$ 4.674,00).

No recurso (ID 45823838), o candidato pede a reforma da sentença para julgar “aprovadas com ressalvas” as contas de campanha, pelos seguintes argumentos:

(...) O recorrente reconhece que utilizou recursos próprios em montante superior ao limite de 10% do teto de gastos. Contudo, é imperioso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

destacar:

A irregularidade não representou abuso de poder econômico, tampouco comprometeu a igualdade entre os candidatos. Ressalta-se que:

- a) O total de gastos da campanha foi inferior ao limite de R\$ 15.985,08, fixado para o cargo, evidenciando a modicidade dos valores empregados.
- b) O recorrente arrecadou e gastou valores bem abaixo do teto legal, demonstrando que não houve excesso ou qualquer ato capaz de desequilibrar a disputa eleitoral.
- c) Todos os valores foram declarados com transparência e regularidade, não havendo indícios de ocultação de recursos ou má-fé.

Ainda que configurada a extrapolação do limite de autofinanciamento, o percentual excedente não compromete a confiabilidade das contas, especialmente diante do total arrecadado e gasto na campanha. Portanto, a irregularidade é de pequena monta e não compromete a igualdade entre os candidatos, razão pela qual deve ser aprovada as contas com ressalvas.

Dessa forma, considerando o teto de gastos e a modicidade dos recursos empregados, a irregularidade não pode ser vista como ato abusivo ou grave a ponto de justificar a desaprovação das contas, visto que o valor absoluto do excedente (R\$ 1.880,49) é irrelevante frente ao limite total permitido (R\$ 15.985,08).

E, ainda, a extrapolação ocorreu exclusivamente em relação à proporção de autofinanciamento, sem que isso implicasse qualquer benefício desproporcional ao recorrente ou prejuízo aos demais concorrentes.

Assim, é cabível a aplicação dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a irregularidade não atingiu a essência das contas, não afetou a igualdade de condições no pleito e foi devidamente explicada e justificada.

Logo, diante da ausência de má-fé, da transparência na prestação de contas e do valor reduzido da irregularidade, requer-se que as contas sejam aprovadas com ressalvas, afastando-se a desaprovação das contas.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante expostas.

No caso concreto, **ficou comprovada e incontroversa a extrapolação do limite de autofinanciamento de sua campanha**. No recurso, a argumentação se concentra na possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que a **irregularidade não configurou abuso de poder econômico e não afetou a igualdade entre os candidatos**, visto que o total de gastos se manteve abaixo do limite legal estabelecido, demonstrando a modicidade dos valores empregados, além de todos os recursos terem sido declarados, sem indícios de ocultação ou má-fé. Também é invocado o **princípio da proporcionalidade**.

Essa argumentação, contudo, não merece prosperar, por várias razões.

A irregularidade em questão - excesso de autofinanciamento - é **insanável**, porquanto a **previsão legal (art. 23, §2º-A, da Lei das Eleições¹)** que fixa o teto de gastos com recursos próprios possui **observância obrigatória e tem por consequência a aplicação de multa**, nos termos de recente julgado desse egrégio TRE-RS:

¹ § 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. MULTA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. IRRELEVÂNCIA. ALTO PERCENTUAL DA IRREGULARIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3.1. O art. 23, § 2º-A, da Lei das Eleições estabelece o limite de autofinanciamento em 10% do teto de gastos fixado para o cargo disputado. No caso, a candidata extrapolou esse limite, infringindo **norma de observância obrigatória**. 3.2. **A sanção aplicada é objetiva, não exigindo dolo ou intenção de fraude para sua incidência. A observância dos limites de financiamento busca garantir a equidade entre os candidatos.**(...) Tese de julgamento: “A extrapolação do limite legal de autofinanciamento, independentemente da ausência de dolo, tem **como consequência objetiva a aplicação de multa**, não sendo suficiente o recolhimento antecipado para afastar a irregularidade.” (TRE-RS. REI 060057042/RS, Rel. Des. Mário Crespo Brum, Acórdão de 21/03/2025, Publicado no DJE 55, data 26/03/2025 - *grifos acrescidos*);

A solução de primeiro grau bem observou o necessário juízo de proporcionalidade. Sob essa perspectiva, se impõe considerar que se trata de eleição para o cargo de Vereador em município de pequeno (Sananduva possui cerca de 16 mil habitantes, conforme dados do IBGE²), onde **o recorrente foi eleito vereador com 326 votos (apenas 27 a mais do que o último eleito ao mesmo cargo)**. Em eleições municipais de menor porte, um pequeno desequilíbrio financeiro pode ter impacto significativo na disputa, influenciando de maneira desproporcional o resultado do pleito.

O excesso ao limite (R\$ 3.479,00) correspondeu ao dobro do permitido (R\$ 1.598,51). Tal magnitude do excesso de autofinanciamento, por si só, já descaracteriza qualquer alegação de proporcionalidade ou razoabilidade da conduta.

² <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/sananduva/panorama>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, a **limitação ao autofinanciamento é medida que cumpre importante função para promover um mínimo de igualdade entre os candidatos e a sanção decorrente dessa observação afeta o candidato apenas sob a perspectiva econômica**, não o impedindo de participar de novos pleitos. Por outro lado, cumpre **importante efeito pedagógico**, desestimulando a reiteração da conduta pelo candidato e que outros a praticam.

Por fim, neste caso a **soma das irregularidades envolve valor que não pode ser considerado ínfimo (R\$ 1.880,49)**, pois é superior ao patamar definido pelo legislador (R\$ 1.064,10 - art. 27 da Lei 9.504³) - ainda que excluídos os gastos com serviços contábeis e advocatícios - e consagrado pela jurisprudência como valor até o qual a falha não justifica a desaprovação. Nesse sentido é o entendimento pacífico e atual dessa egrégia Corte Regional e do colendo TSE:

"No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: 'não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 ou 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade' (TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.)"

Eleições 2022. [...] Com a exclusão dos valores relativos à nota fiscal cancelada, **o montante das irregularidades remanescentes fica abaixo do limite de 10% do total arrecadado, permitindo a aprovação das contas com ressalvas**. IV. Dispositivo e tese [...] Tese de julgamento: [...] **2. As contas de campanha podem ser aprovadas com ressalvas quando o valor das irregularidades remanescentes for inferior a 10% do total**

³ Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

arrecadado.” (Ac. de 22/8/2024 no AgR-REspEl n. 060143820, rel. Min. André Ramos Tavares, red. designado Min. Raul Araújo.)

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RN